

DECRETO MUNICIPAL N° 073/2024, DO DECRETO N° 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023

INFORMAÇÕES: CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT.

TELEFONE: (65) 3223-1707

E-MAIL: cpl.pregao@caceres.mt.leg.br

HORÁRIO: 07 HORAS ÀS 13 HORAS

INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS ELETRÔNICAS: AS 08:00 HORAS DO DIA 02/09/2024

INÍCIO DA DISPUTA: 19/09/2024 ÀS 09:00 HORAS (Brasília-DF)

LOCAL: <https://www.comprasnet.gov.br>

EDITAL DISPONÍVEL NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES PELO LINK <https://www.caceres.mt.leg.br/> E NA PLATAFORMA <https://www.comprasnet.gov.br>

OBS: SALVO RESSALVA EXPRESSA, OS HORÁRIOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL OBSERVARÃO O HORÁRIO DE BRASÍLIA (DF).

ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira Oficial

**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
INSTRUÇÃO NORMATIVA SOU N° 002 DE 30 DE AGOSTO DE 2024
VERSÃO 1**

“Estabelece orientações para o tratamento de denúncias recebidas pela Câmara Municipal de Cáceres/MT.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Cáceres, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos claros e eficientes para o tratamento de denúncias no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres/MT,

RESOLVE:

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Estabelecer orientações para o tratamento de denúncias recebidas pela Câmara Municipal de Cáceres/MT.

TÍTULO II

Da Abrangência

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange todas as unidades da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cáceres.

TÍTULO III

Dos Conceitos

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Manifestação anônima: registro de ouvidoria recebido por qualquer meio disponível em que o denunciante não informa seus dados pessoais;

II - Manifestação sigilosa: registro de ouvidoria recebido por qualquer meio disponível, em que a entidade pública, a pedido ou de ofício, oculta a identificação do denunciante;

III - Natureza: classificação da manifestação de acordo com o seu conteúdo, em denúncia, reclamação, elogio, solicitação, sugestão, simplificação de serviço público e pedido de acesso à informação;

IV - Tipificação: catalogação da manifestação em assuntos predefinidos pela ouvidoria;

V - Denúncia: relato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

VI - Conteúdo ininteligível: conjunto de informações ou caracteres registrados no corpo da mensagem que impossibilitem identificar sua razão ou destino;

VII - Unidade de apuração: aquela com competência legal/regimental para a apuração de denúncias;

VIII - Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento dos dados, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

IX - Pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente, em ambiente controlado e seguro.

TÍTULO IV

Do Recebimento e Encaminhamento de Denúncias

Art. 4º A Câmara Municipal adotará medidas que assegurem o recebimento de denúncia exclusivamente por meio da ouvidoria legislativa.

§ 1º Os agentes públicos da Câmara Municipal de Cáceres que não desempenhem funções de ouvidoria e recebam denúncia de irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal deverão encaminhá-las imediatamente à ouvidoria legislativa.

§ 2º No caso de atendimento presencial ou por telefone, o denunciante poderá ser orientado a realizar o registro diretamente por meio dos canais digitais da ouvidoria: site www.caceres.mt.leg.br/ouvi, e-mail ouvidoria@caceres.mt.leg.br.

§ 3º O sistema de ouvidoria legislativa, gerenciado pela Câmara Municipal, é o sistema único de registro e acompanhamento das manifestações formuladas pelo denunciante ao Poder Legislativo Municipal.

§ 4º O Ouvidor Legislativo deverá registrar as denúncias, independente do canal de recebimento, no sistema de ouvidoria. Caso existam arquivos originais, deverão ser anexados no sistema, garantindo sua autenticidade e integridade.

§ 5º As denúncias poderão ser registradas de forma identificada, sigilosa ou anônima.

§ 6º O previsto no § 1º não inclui denúncias formuladas diretamente às autoridades policiais ou de fiscalização.

Art. 5º Compete à Ouvidoria Legislativa realizar a análise preliminar das denúncias dirigidas ao Poder Legislativo Municipal e encaminhá-las a autoridade máxima que designará comissão de servidores, ou, em se tratando de apuração externa ou de decoro parlamentar, Comissão de Vereadores para a apuração dos fatos nos termos da legislação municipal.

Art. 6º As denúncias poderão ser encaminhadas pela ouvidoria às outras unidades administrativas da Câmara Municipal.

TÍTULO V

Das Etapas do Tratamento de Denúncias

Art. 7º O tratamento de denúncias compreende:

I - triagem;

II - análise preliminar de ouvidoria;

III - trâmite à unidade de apuração ou arquivamento de ouvidoria;

IV - informação ao cidadão sobre o trâmite ou o arquivamento de ouvidoria e finalização no sistema de ouvidoria;

V - análise inicial do fato pela unidade de apuração.

§ 1º A Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Cáceres/MT deverá cumprir os procedimentos de tratamento previstos nos incisos I a IV do art. 7º, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do registro da manifestação no sistema de ouvidoria, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa encaminhada ao denunciante.

§ 2º Cumpridas as etapas dos incisos I a IV do art. 5º, não sendo o caso de arquivamento de ouvidoria, a denúncia será remetida para a unidade de apuração, conforme inciso V, cuja análise dos fatos seguirá normativos próprios.

TÍTULO VI

Da Triagem e Análise Preliminar de Ouvidoria

Art. 8º A triagem inicial das denúncias registradas no sistema de ouvidoria seguirá a normativa de procedimentos gerais de ouvidoria.

§ 1º São verificadas as informações relativas ao tipo de denúncia, esfera de poder, competência de apuração, compreensão da mensagem e o risco relacionado à denúncia.

§ 2º Nos casos do recebimento de denúncias duplicadas, com conteúdo ininteligível, que não se refiram à Câmara Municipal, ou com conteúdo de baixo calão, a ouvidoria poderá arquivar a denúncia de ofício, informando a circunstância ao denunciante.

Art. 9º Na análise preliminar de ouvidoria legislativa o Ouvidor avalia o teor, o tipo, o assunto, órgão/entidade e os requisitos mínimos aptidão da denúncia para amparar o encaminhamento para a apuração.

§ 1º Quando cabível, o Ouvidor poderá solicitar à Controladoria Geral a adequação da natureza e da tipificação da denúncia.

§ 2º Para amparar a habilitação da denúncia, o Ouvidor poderá:

I - Solicitar ao denunciante esclarecimentos ou informações complementares, concedendo o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para essa complementação;

II - Realizar consultas em sistemas eletrônicos, como sites institucionais, Portal Transparência, entre outros aos quais tenha acesso.

§ 3º É vedada à ouvidoria a realização de diligências junto aos agentes e às áreas supostamente envolvidas nos fatos relatados na denúncia.

Art. 10 Será considerada apta a denúncia, identificada ou anônima, que apresentar elementos mínimos descritivos da irregularidade que permitam à administração pública chegar a tais elementos.

Parágrafo único. As denúncias não aptas serão finalizadas informando ao denunciante o motivo do arquivamento de ouvidoria.

Art. 11 Concluída a apuração, a Presidência da Câmara Municipal deverá informar o resultado à ouvidoria.

TÍTULO VII

Da Proteção ao Denunciante

Art. 12 Para fins de proteção ao denunciante, seus dados pessoais e os registros de ouvidoria são considerados informação pessoal, com observância ao direito de inviolabilidade de dados, de correspondência e de comunicação telefônica, pelo prazo de 100 (cem) anos, conforme a legislação vigente.

§ 1º A proteção de que trata o caput deverá ser garantida e se dará por meio da adoção de salvaguardas de acesso aos seus dados.

§ 2º No encaminhamento das denúncias, a ouvidoria legislativa deverá pseudonimizar dados pessoais e demais informações que possam identificar o denunciante.

§ 3º A proteção à identidade do denunciante independe da aptidão da denúncia.

§ 4º Excepcionalmente, a denúncia poderá ser arquivada em circunstâncias necessárias à proteção integral ao denunciante, devidamente justificadas no histórico da manifestação e comunicadas ao manifestante.

TÍTULO VIII

Dos prazos

Art. 13 Os procedimentos e fluxos para tratamento de denúncias poderão ser complementados pelas Secretarias e demais unidades administrativas

da Câmara Municipal mediante instrumento próprio, desde que não contrariem as atividades descritas nesta norma.

§1º A Ouvidoria terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para realizar a análise de aptidão das denúncias recebidas, identificando aquelas que devem ser encaminhadas para providências.

§2º Após o recebimento da denúncia pela Presidência, esta terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para deliberar sobre o encaminhamento e as medidas a serem adotadas.

§3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período de 30 (trinta) dias corridos, desde que devidamente justificado.

§4º A justificativa para a prorrogação do prazo deverá ser formalizada por escrito, contendo as razões que impedem a conclusão dentro do prazo inicial, e deverá ser anexada ao processo correspondente.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14 Os procedimentos e fluxos para tratamento de denúncias poderão ser complementados pelas Secretarias e demais unidades administrativas da Câmara Municipal mediante instrumento próprio, desde que não contrariem as atividades descritas nesta norma.

Art. 15 A ouvidoria encaminhará relatórios periódicos sobre as denúncias recebidas pelo sistema de ouvidoria para o Presidente da Câmara Municipal e demais autoridades competentes, a fim de subsidiar o planejamento de atividades.

Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação.

Cáceres/MT, 30 de agosto de 2024.

LUIZ LAUDO PAZ LANDIM

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

PORTARIA Nº39/2024

DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

“Dispõe sobre a concessão de férias ao servidor Francisco Braz das Neves Costa”.

O Presidente da Câmara Municipal de Canarana, Estado do Mato Grosso, Senhor Rafael Govari, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que o servidor cumpriu com as exigências legais e não tem registro de ocorrências que impeçam ou limitem o período regulamentar para o gozo das férias em conformidade com o Estatuto do Servidor Municipal;

resolve:

Art. 1º - Conceder 10 dias de férias ao servidor Francisco Braz das Neves Costa, matrícula nº84, referente período aquisitivo compreendido entre 13/08/2023 a 12/08/2024, que serão gozadas no período de 04 a 13 de setembro de 2024.

Parágrafo único – Fica a Contabilidade da Câmara Municipal autorizada a efetuar o pagamento de 1/3 (um terço) salário normal do Servidor, em conformidade com o estabelecido no artigo 73 § 1º, da Lei Complementar nº 028/2002.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Canarana-MT, 29 de agosto de 2024.

Rafael Govari

Presidente

PAUTA DA ORDEM DO DIA